

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

INTERESSADO: PAULO ROBERTO QUIUDINI

ASSUTITO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 2788/74; CSG; Aprov. em 13/11/1974; Comunicado ao Pleno em 20/11/1974

Presentes os Conselheiros:

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Paulo Roberto Quiudini, filho de Mario Quiudini e de Aurora Soto Quiudini, Cédula de Identidade RG nº 7.898.487, nascido aos 12 de dezembro de 1957, em Catanduva, Estado de São Paulo, residente e domiciliado em Catanduva, à Rua Paraná, nº 405, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível de conclusão do primeiro semestre do ano letivo de 1974, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

- a) Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, em Catanduva, no Ginásio Dom Lafayette;
- b) Em continuação, freqüentou 3 séries do curso colegial, tendo concluído a 2ª série, como comprova a ficha modelo 19 anexa;
- c) a seguir, freqüentou aulas no primeiro semestre no ano de 74, na Waterford Kettering High School, na cidade de Waterford Township, Estado de Michigan, E.U.A;
- d) Retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos na 3ª série do curso colegial, no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto, SP.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no primeiro semestre do ano letivo de 1974, no exterior, por Paulo Roberto Quiudini, a nível da 3ª série, podendo ele matricular-se no segundo semestre da mesma série em estabelecimento do sistema de ensino brasileiro, devendo comparecer-se, para fins de avaliação do aproveitamento, as notas ou menções do 2º semestre e, para verificação de assiduidade, os índices de freqüência do mesmo período. São Paulo, 13 de novembro de 1974.

a) Cons. José Borges dos Santos Jr.  
Relator

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente  
no exercício da Presidência